



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 419, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o PL nº 419, de 2023, que se dirige ao art. 65 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para excluir da condição de atenuante da pena o fato de o autor ser menor de vinte e um anos, na data do cometimento do delito, ou maior de setenta anos, na data da sentença, *quando se tratar de crimes que envolvam violência sexual*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

contra a mulher. Com intuito semelhante, o PL também altera o art. 115 do Código Penal para vedar a redução do prazo prescricional quando se tratar de crime envolvendo violência sexual contra a mulher.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, enuncia o objeto e o âmbito de aplicação da lei. Em seu art. 2º, como já vimos, altera o art. 65 do Código Penal de modo a fazer com que as condições de menor de vinte e um anos, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença, deixem de ser consideradas atenuantes quando se tratar de crime envolvendo violência sexual contra a mulher. Em seu art. 3º, como também vimos, a proposição faz gesto análogo ao alterar o art. 115 do Código Penal para impedir que as mesmas condições etárias, já aqui descritas, gerem prescrição quando se tratar de crimes envolvendo violência sexual contra a mulher.

Em suas razões, a autora observa o recrudescimento dos crimes sexuais contra a mulher a partir do ano de 2021 e informa que, de acordo com estudo que cita, a continuidade da violência é causada, entre outros fatores, pela certeza da impunidade que tem o agressor. Tal crença na impunidade, por sua vez, seria diariamente reforçada, há décadas, pelas leniências implicadas pelas atenuantes da pena e pelos critérios de redução do prazo prescricional.

A proposição foi distribuída para exame por esta Comissão e seguirá para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame da proposição por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) é regimental face ao disposto no inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Tampouco se observam impedimentos de constitucionalidade ou de juridicidade.

No que diz respeito ao mérito, não podemos senão louvar a proposição. Nos anos 1990, começamos a produzir Leis que determinavam a formação de estatísticas, seja sobre aspectos positivos, sejam negativos, da marcha da sociedade brasileira pelo século vinte e um adentro. Temos nos estarrado, desde então, com as marcas da violência entre nós e, em especial, daquela contra as mulheres. Ficamos sabendo melhor quem éramos, e não gostamos de tudo o que vimos. A ideia normativa da proposição pode ser descrita como uma resposta aos padrões e comportamento que os números expõem.

O direito penal não apenas desagrava a sociedade para reafirmar a seus membros o caráter razoável dos sacrifícios que deles demanda, como também induz ao comportamento correto. A proposição que ora debatemos tem o condão de impedir que a preocupação, razoável, com o direito penal desapareça do horizonte dos agentes através dos escoadouros das circunstâncias atenuantes e da prescrição.

E não é movimento isolado. Aos 17 de maio de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.650, a Lei Joanna Maranhão, que diagnosticou afinidade entre o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado e a ocorrência de crimes, sexuais ou com violência, contra crianças ou adolescentes e bloqueou tal via.

Entendemos que se trata de proposição com o mesmo espírito diagnóstico e com solução normativa semelhante à da Lei Joanna Maranhão, cuja vigência, acreditamos, já fez bastante bem às crianças ou adolescentes. Portanto, a proposição que ora debatemos, além de fazer sentido e de possuir clareza e precisão técnicas, é *instituto já testado e aprovado*.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 419, de 2023.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora